



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015893-53.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA TEIXEIRA BRUM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PROJETO IMOBILIÁRIO JARDIM IMPERADOR VI SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16653

APELAÇÃO Nº 1015893-53.2024.8.26.0008

COMARCA: TATUAPÉ – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA BRUM

APELADO: PROJETO IMOBILIÁRIO JARDIM IMPERADOR VI SPE LTDA.

JUIZ DE DIREITO: DR. LUIS FERNANDO NARDELLI

APELAÇÃO. Embargos à execução.

Sentença de improcedência. Inconformismo da embargante.

Devedora que alega a inclusão de valores já pagos na planilha de débito da execução. Hipótese não verificada.

Cálculos discriminativos da dívida que demonstram expressamente quais valores estão sendo cobrados pela exequente. Devedora que não prova o adimplemento específico dos valores controvertidos, limitando-se a juntar comprovantes duplicados de pagamentos alheios ao objeto da execução. Ônus da quitação não satisfeito, conforme art. 319, do CC.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 188/189, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante a arcar com verba honorária fixada em 15% sobre o valor do crédito exequendo, corrigida do ajuizamento da inicial da execução, substituindo-se a honorária anteriormente fixada.

A demandante, ora apelante, pede a reforma da sentença. Sustenta que a exequente não minucia os valores exatos que estão sendo cobrados na origem e que já pagou inteiramente os R\$ 19.314,12 que entende que seriam devidos.

O recurso é tempestivo e a autora está isenta de preparo em razão da gratuidade judiciária já deferida na origem (fls. 115).

Contrarrazões a fls. 214/216.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de embargos à execução promovidos por MARIA APARECIDA TEIXEIRA BRUM (apelante) contra PROJETO IMOBILIÁRIO JARDIM IMPERADOR VI SPE LTDA. (apelado) sob a alegação de pagamento

integral da dívida.

A sentença impugnada julgou improcedentes os embargos, uma vez que a executada, mesmo ciente de quais valores estão sendo executados na origem, não provou o pagamento específico dos boletos em aberto.

Apesar das razões do recurso, não há o que se modificar no julgado.

A autora insiste na tese de que não há nos autos da execução planilha que discrimine minuciosamente os valores que estão sendo executados, arguindo que já pagou R\$ 19.314,12 e que tal quantia seria suficiente para satisfazer a dívida.

Contudo, a planilha de débitos atualizada juntada a fls. 123 (fls. 202/203 dos autos da execução de nº 1002625-29.2024.8.26.0008, em apenso) demonstra claramente quais valores estão sendo cobrados, quais sejam R\$ 74.029,20 relativos aos débitos em aberto da compra/financiamento de imóvel.

Os supostos comprovantes de pagamento da dívida, quais sejam os documentos de fls. 32/33/36/37/38/39/40/41/42/43 e 44/69 (dos autos em segundo grau), são alheios às quantias executadas, uma vez que se referem à taxa de corretagem que não é objeto da ação de execução.

Também não é relevante ao processo a planilha que a própria executada juntou a fls. 90/92, dos autos em segundo grau, porque se refere à dita taxa de corretagem, objeto alheio à execução.

Em resumo, minuciado pelo exequente o débito e alegado pela devedora o adimplemento integral da dívida, **deveria a executada provar o pagamento, ônus do qual não se desincumbiu:**

“Código Civil. Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Código Civil. Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e

a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Código de Processo Civil Civil. Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Confira-se a jurisprudência:

MONITÓRIA – Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Inocorrência – Prova documental suficiente para o julgamento da causa – Cumprimento pelo Magistrado de sua obrigação de solucionar rapidamente o litígio (arts. 139, II e 370, do CPC) – Comprovação de pagamento que se faz mediante regular quitação (art. 319 do CC) – Sentença de procedência da ação mantida – Honorários de sucumbência majorados, nos termos do art. 85, §11º, do CPC – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1002892-61.2019.8.26.0077; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022)

AÇÃO MONITÓRIA. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Preclusão temporal de produção da prova oral. Devido processo legal observado. Mérito. Devedor que não nega a dívida, cingindo-se a afirmar a cobrança excessiva de juros e a compensação de valores.

Pagamentos parciais não comprovados. Ausência de qualquer indício de prova neste sentido. Possibilidade de retenção do pagamento, enquanto não fosse dada a regular quitação (art. 319, do CC). Cobrança de juros a maior não demonstrada. Devedor que sequer aparelhou sua defesa com o demonstrativo do débito que entende devido. Excesso de cobrança não demonstrado. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001636-31.2020.8.26.0083; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022)

Em suma, a sentença deve ser mantida como prolatada.

Pela sucumbência total neste apelo, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte ré de 15% para 17% do crédito exequendo.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator